



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.807 - MG (2019/0189081-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RESISTÊNCIA. DANO QUALIFICADO. ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/1941 (PRÁTICA DE VIAS DE FATO). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Caso em que evidenciada a gravidade concreta das condutas imputadas, ressaltando-se, no ponto, a agressividade do acusado, o qual, após desferir empurrões e proferir ameaças de morte contra sua companheira, resistiu ainda à prisão, vindo a agredir os policiais com socos, chutes e mordidas, do que resultou, inclusive, dano a um aparelho de rádio que estava na mão de um dos militares, circunstâncias aptas a revelar a periculosidade social do recorrente.

3. As instâncias demonstraram a necessidade da medida extrema, sobretudo em razão do risco de reiteração delitiva, na medida em que o recorrente possui ao menos 2 processos em instrução neste momento, sendo um pela suposta prática dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e o outro pelos delitos de lesão corporal no âmbito doméstico e ameaça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacando-se, nestes últimos casos, terem sido perpetrados em desfavor de sua companheira, à semelhança dos crimes imputados no caso dos autos, a demonstrar, portanto, que o acusado ostenta personalidade voltada para a prática de delitos, inclusive no âmbito familiar. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando, sobretudo, coibir a reiteração de fatos criminosos.

4. Nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva por parte do acusado indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.807 - MG (2019/0189081-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : RONALDO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RONALDO DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 82):

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - RESISTÊNCIA, DANO QUALIFICADO E VIAS DE FATO - ARGUMENTOS DE ORDEM FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO "WRIT" - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS - NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VITIMA - POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO FUNDAMENTADA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NÃO CABIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. Os argumentos de ordem tática não são passíveis de serem analisados na estreita via do "writ", pois demandam dilação probatória. - Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe. - A gravidade concreta das condutas em tese praticadas pelo paciente, demonstrada pelo "modus operandi" em pregado, evidencia a periculosidade do agente, justificando a manutenção de sua custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública, notadam ente para salvaguardara integridade física e psicológica da vitim a. - A possibilidade de reiteração c rim inosa constitui motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva do paciente. - Se a decisão "a quo" estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação -Após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva tornou-se exceção no ordenamento. Contudo, diante da gravidade concreta dos delitos e da possibilidade de reiteração delitiva, incabível promover a substituição da custódia provisória por medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP. - A presença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória. - O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias.

O recorrente foi preso em flagrante (convertida a custódia em prisão preventiva) e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 329, 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal, além do art. 21 da Lei das Contravenções Penais.

Argumenta o recorrente, em síntese, que a prisão preventiva é desproporcional. Assevera que ostenta condições pessoais favoráveis, sendo primário e sem antecedentes criminais e que os crimes imputados resultam em pena de detenção, o que impossibilita a fixação de regime inicial fechado, sendo, portanto, a prisão preventiva medida mais gravosa do que aquela que poderá vir a ser aplicada em caso de procedência do pleito acusatório.

Requer, assim, o provimento do pedido liminar para que se permita que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento definitivo do mérito deste recurso, por meio do qual pretende ver revogada a prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 114/116), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 119/126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.807 - MG (2019/0189081-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 329, 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal, além do art. 21 da Lei das Contravenções Penais.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, colhem-se do acórdão impugnado os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fls. 84/89):

Observa-se que, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a d. autoridade apontada como coatora fundamentou sua decisão nos requisitos descritos nos artigos 312 e 313 do CPP, em especial, na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas e a possibilidade de reiteração delitiva. Veja-se:

(...) Analisando sua certidão de antecedentes criminais, vê-se que o conduzido é primário, entretanto possui 1 (um) processo em instrução por crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor c/c lesão corporal culposa na direção de veículo automotor c/c crime de afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, 1 (um) processo em instrução por crime de lesão corporal c/c crime de ameaça no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, além de apontamento por crimes de trânsito e por crime de ameaça e 2 (duas) medidas protetivas de urgência deferidas contra si, credenciais negativas que não lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favorece e que demonstram ser o flagrado pessoa voltada ao cometimento de crimes, já que continuou a delinquir ameaçando a ordem pública.

Acresça-se que primariedade é circunstância que, por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar, notadamente quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade. Entretanto, segundo consta do auto do prisão em flagrante, o conduzido teria, em tese, agredido e ameaçado de morte sua companheira. Ao ser abordado pela equipe policial, o conduzido teria resistido e, em seguida, desferido socos, chutes e mordidas nos componentes da guarnição, e com tal ato, teria ocasionado danos em rádio HT que estava em poder do Sargento. PMG. A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar. Por outro lado, é de se registrar que crime, em tese perpetrado, envolve violência doméstica e familiar contra a mulher (...) ord. 2.

Portanto, entende-se não só que a decisão do juízo a quo está fundamentada, nos termos do art. 93, inciso IX, da CR/ 88 e art. 315 do CPP, bem como estão presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar do paciente. Logo, não se verifica constrangimento ilegal. De acordo com a denúncia (ord. 6, fl. 1/3), no dia 12 de maio de 2019, por volta das 17h39min, na Rua Aigue da Cunha, 179, bairro Nossa Senhora Aparecida, no município de Juiz de Fora/M G , o paciente iniciou discussão com sua companheira H.Z.Z., sem motivo aparente, passando a empurrá-la. Em seguida, a vítima, temerosa, saiu de sua residência, acionando policiais militares a quem relatou os fatos.

O paciente, ao avistar a vítima, encaminhou-se em direção a ela e tentou, com palavras, convencê-la de desistir de tomar qualquer providência contra ele. Os policiais buscaram dialogar com o acusado, porém, ele evadiu, momentos após, o paciente retornou ao local, investindo, novamente, contra a vítima, momento em que os policiais deram-lhe voz de prisão em flagrante.

Ato contínuo, o paciente resistiu à prisão e passou a agredir os policiais com socos e mordidas, ofendendo a integridade física dos agentes públicos, e, ainda, durante o atrito, danificou o parêntese de rádio HT Motorola (modelo LAH65KDC9AA2AN0000, cor preta) que estava em poder de um sargento da equipe.

Verifica-se que a gravidade do caso concretamente considerado, demonstrada pelo "modus operandi" empregado, não apenas permite, mas recomenda a manutenção da prisão provisória do paciente, mormente para salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima H.Z.Z.

Ademais, do exame da CAC (ord. 5 , II, 3/5) do paciente, extrai-se que ele, apesar de primário, possui 2 (dois) processos em instrução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo um pela suposta prática dos crimes homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e o outro pelos delitos de lesão corporal no âmbito doméstico e ameaça, destacando que estes também foram perpetrados supostamente em desfavor da vítima H.Z.Z., o que denota sua contumácia no cometimento de crimes.

Portanto, considerando as circunstâncias em que o crime supostamente foi cometido e em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, acautelar o meio social e evitar eventuais reiteraões criminosas, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.

(...)

Também estão preenchidos os requisitos descritos no art. 313 do CPP - especificamente, o inciso I do aludido dispositivo -, pois a soma das penas máximas previstas para os crimes dano qualificado e resistência é superior a 04 (quatro) anos.

Assim, tendo em vista gravidade do caso concreto e a possibilidade de reiteração delitiva, julga-se ser inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (...)

Como se vê, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal *a quo* em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, evidenciados pela gravidade concreta das condutas imputadas – ressaltando-se, no ponto, a agressividade do acusado, o qual, após desferir empurrões e proferir ameaças de morte contra sua companheira, resistiu ainda à prisão, vindo a agredir os policiais com socos, chutes e mordidas, do que resultou, inclusive, dano a um aparelho de rádio que estava na mão de um dos militares –, como também pelo fato de que o acusado apresenta um histórico delitivo conturbado, apto a demonstrar sua inclinação para o cometimento de crimes.

Isso porque o recorrente possui ao menos 2 processos em instrução neste momento, sendo um pela suposta prática dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e o outro pelos delitos de lesão corporal no âmbito doméstico e ameaça, destacando-se, nestes últimos casos, terem sido perpetrados em desfavor de sua companheira, à semelhança dos crimes imputados no caso dos autos, a demonstrar, portanto, que o acusado ostenta personalidade voltada para a prática de delitos, inclusive no âmbito familiar.

Com efeito, "A garantia da ordem pública, para fazer cessar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva." (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Além disso, não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, "inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

Assim, ao contrário do que considerou o r. parecer ministerial, a liberdade do acusado, ora recorrente, está a revelar não apenas um efetivo risco de vulneração da ordem pública, como também constitui ameaça para a integridade física e psicológica de sua companheira, conforme visto anteriormente, estando justificado, portanto, a decretação e manutenção da medida constritiva da liberdade, como forma de resguardar a ordem pública, coibindo a reiteração de fatos criminosos.

Noutra perspectiva, conforme bem observado no acórdão em questão, *Também estão preenchidos os requisitos descritos no art. 313 do CPP - especificamente, o inciso I do aludido dispositivo -, pois a soma das penas máximas previstas para os crimes dano qualificado e resistência é superior a 04 (quatro) anos.*

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA. MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. A prisão, no caso, revela-se necessária como forma de garantir a integridade da vítima e da filha do casal, tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a real periculosidade do paciente. Segundo consta, a vítima já teria sido agredida em ocasião anterior, mas sem registrar ocorrência. Na data dos fatos em tela, teria recebido socos no rosto e na costela, bem como ameaças de morte a ela e à filha, fruto da união de ambos, pois o paciente a acusava de o estar traindo. Relevante, ainda, considerar que o paciente já responde pelo homicídio qualificado do próprio irmão, exatamente por ciúmes de sua companheira, o que reveste as agressões e ameaças de especial plausibilidade.

4. De outro vértice, Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

7. Ordem não conhecida.

(HC 479.867/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER GRÁVIDA. LEI N.º 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado nas circunstâncias do crime, pois supostamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito foi praticado contra mulher grávida, ex-companheira do paciente, que já fora agredida anteriormente, de modo físico e verbal, pelo acusado, a denotar maior periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Apura-se a inadequação das demais medidas cautelares prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública, a se concluir pela necessidade da prisão, ultima ratio, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese.

3. Ordem denegada.

(HC 430.040/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em ameaças e em agressões físicas recorrentes contra a companheira com a qual convive. Ressalta-se, ainda, o fato desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar grávida (precedentes).

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 365.583/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016)

De outro vértice, não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

É certo, por fim, que o risco concreto de que o acusado volte a delinquir impede a aplicação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostrando-se a custódia antecipada medida necessária para conter a reiteração delitiva.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...]

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada, sobretudo, pelo seu histórico criminal.

3. Caso em que o agente foi preso em flagrante na posse de diversos porções de cocaína e confessou em sede policial que a referida droga fora encomendada, mediante paga, por terceira pessoa.

4. Além disso, consta que o paciente já havia sido preso anteriormente, em março de 2018, também por tráfico, permanecendo no cárcere por 6 (seis) meses e, apenas 2 (dois) meses após alcançar a liberdade, voltou a delinquir.

5. Tais circunstâncias indicam a habitualidade do paciente na narcotraficância, denotando a existência do periculum libertatis que autoriza a preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dada a potencialidade lesiva da infração e o risco concreto de reiteração criminosa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

8. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o acusado será beneficiado com a fixação do regime inicial mais brando ou com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos no caso de eventual condenação, sobretudo em se considerando o seu histórico criminal.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 498.395/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019)

[...] 2. Hipótese em que o recorrente e demais acusados foram flagrados transportando chapas de ferro que foram furtadas da Rodovia Centro Atlântica.

3. Gravidade concreta das condutas evidenciada, demonstrando a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

4. Caso em que restou consignada a real possibilidade de reiteração delitiva, pois o recorrente se apresenta contumaz na prática de delitos dessa natureza, com o registro de diversas passagens nas comarcas de Carmo do Paranaíba, Uberlândia, Araguari, Patos de Minas e Brasília.

5. A possibilidade real de o acusado voltar a delinquir afasta, igualmente, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, dada pela Lei n. 12.403/2011.

6. Condições pessoais favoráveis do réu não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Recurso desprovido.

(RHC 59.376/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Diante disso, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0189081-9

RHC 114.807 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0127103422019 0145190124209 06032170420198130000 10000190603217001
127103422019 145190124209 2019022217330001 603217420198130000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.